

ATO CONJUNTO N° 005/2021 – PGJ/CGMP
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Ato Conjunto n° 004/2021 – PGJ/CGMP, datado de 18 de junho de 2021, que “*dispõe sobre o acordo de não persecução penal e institui orientação acerca do trâmite interno no Ministério Público do Estado de Sergipe, na hipótese de recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e dá outras providências*”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos arts. 35, II, “a”, e 38, V, ambos da Lei Complementar n° 02/1990, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que, na forma dos arts. 35, II, “a” e 38, V, da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e ao **Corregedor-Geral do Ministério Público** expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

Considerando o advento da Lei Federal n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterando e introduzindo novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais, o que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP);

Considerando o teor da recente decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, proferida em 18 de junho de 2021, ao julgar o Conflito de Jurisdição n° 202100110919, confirmando que a *competência para a execução cabe ao Juízo da condenação, havendo a possibilidade de deslocar ao Juízo do domicílio apenas a supervisão e cumprimento da pena*, em sintonia com o art. 65 da Lei de Execução Penal;

Considerando o julgado, no mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça, no CC n° 180771/SP 2021/0194899-3, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJ 30/06/2021;

Considerando o disposto no art. 65 da LEP, *verbis*: “*A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença*”;

RESOLVEM:

Art. 1° Alterar o art. 10, *caput*, e seus §§ 1° e 2°, do Ato Conjunto n° 004/2021, datado de 18 de junho de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

“Art. 10. Competirá à Promotoria de Justiça responsável pela execução penal proceder, na forma do artigo 28-A, § 6º, do CPP, à promoção da execução do acordo de não persecução penal homologado judicialmente. **(NR)**

§ 1º Caso a promoção da execução caiba a Promotoria de Justiça vinculada a Juízo diverso da homologação, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o acordo de não persecução penal, a respectiva decisão de homologação e o documento de identificação civil do investigado, deverão ser enviados pela Promotoria de Justiça de conhecimento, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, à Promotoria de Justiça de Execução Penal, para os fins do *caput* deste artigo. **(NR)**

§ 2º Se o investigado residir em outra Comarca, a Promotoria de Justiça de Execução Penal, vinculada ao Juízo competente de execução, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, procederá na forma do *caput* deste artigo, protocolando e distribuindo o processo de execução, cabendo ao Juízo e ao Ministério Público do domicílio do investigado apenas a fiscalização e o acompanhamento da execução.” **(NR)**

Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar o Ato Conjunto datado de 18 de junho de 2021, consolidado com todas as alterações promovidas neste Ato e em outros Atos anteriores.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir efeitos até ulterior deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça ou se restabelecida a redação do artigo 28 do CPP, dada pela Lei 13.964/2019.

Aracaju, 10 de setembro de 2021.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Corregedor-Geral do Ministério Público